



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 108/2020:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos a celebrar entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmaceutica, S.A. 1952

Resolução n° 109/2020:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais visando o reforço de verbas para a materialização do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, no reforço da Resiliência das Famílias” e o reforço de verbas para evacuações. 1957

Resolução n° 110/2020:

Reconhece a necessidade pública da requisição civil do Pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 3 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020. 1958

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria n° 32/2020:

Requisita o Pessoal da Segurança Prisional, constante da lista em anexo, para assegurar a prestação de serviços mínimos nas Cadeias Centrais e Regionais, satisfazendo assim as necessidades impreteríveis da segurança prisional, evitando assim, prejuízos irremediáveis durante o período da greve pré-anunciada. 1959

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 108/2020

de 31 de julho

Os Laboratórios INPHARMA - Industria Farmacêutica, S.A. tem por principal objetivo a produção, comercialização e exportação de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, que tem por missão favorecer acesso a todos medicamentos, criar riquezas para o país, reduzir a importação e criar posto de trabalho.

Considerando que em Cabo Verde há um único produtor nacional de medicamentos, os Laboratórios INPHARMA, S.A., que pode vender os seus produtos diretamente à EMPROFAC, ao Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF), aos Hospitais Centrais e aos Hospitais Regionais.

Considerando ainda, que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos termos de escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica de medicamentos.

Atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa.

Assim, convindo a aprovar a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmaceutica, S.A.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da citada Lei; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos a celebrar entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmaceutica, S.A., anexo a presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS

Entre:

1. O Contraente Público – Ministério da Saúde e da Segurança Social da República de Cabo Verde através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, designada por Contraente Público;

E

2. Os Laboratórios Inpharma- Indústria Farmacêutica, SA, com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Praia, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 349/1994/09/21, com o capital social de 100.000.000\$00, representada neste ato pela Elisete Mascarenhas Lima, na qualidade de Diretora Geral e com poderes para o ato, doravante designada por Inpharma ou “Cocontratante”.

Considerando que:

O Contraente Público tomou a decisão de, através do procedimento de Ajuste Direto, selecionar a Co-contratante a fornecer medicamentos.

- (a) A minuta do presente contrato foi aprovada pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde no uso das competências que lhe foram delegadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do despacho n.º 80/2016 de 11 de junho de 2016, despacho da Sua Excia o Ministro da Saúde e da Segurança Social, publicada na II serie do *Boletim Oficial* n.º 37 de 25 de julho de 2016.
- (b) É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para fornecer medicamentos que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O contrato tem por objeto o fornecimento de medicamentos.

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de 1 ano.
2. Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de 1 ano, até ao limite de 3 anos, a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.
3. A denúncia do contrato por qualquer uma das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

4. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações:

- a) Fornecer medicamentos em conformidade com o disposto no contrato;
- b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- c) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;

- d) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 dias;
- e) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- f) Assegurar a continuidade do fabrico e/ou do fornecimento dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Cláusula 4.^a

Preço

Em contrapartida pelo fornecimento de bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de 100.000,00ECV (cem milhões escudos).

Cláusula 5.^a

Local de fornecimento dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato serão entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, Cidade da Praia, Ilha Santiago.

2. O Contraente Público poderá, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.^a

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens deverão ser fornecidos no prazo de 10 dias após a requisição.

2. O fornecimento dos bens deverá ter lugar entre as 8 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.^a

Gestão do pessoal

1. Durante todo o período de vigência do contrato, o Cocontratante será responsável pelo pessoal afeto ao fornecimento dos bens.

2. Durante todo o período de vigência do contrato, o Cocontratante será responsável perante o Contraente Público e perante terceiros, pelos atos de todo o pessoal que utilizar no fornecimento dos bens e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento desse fornecimento.

3. A responsabilidade pela conformidade do fornecimento dos bens será exclusivamente do Cocontratante, ainda que este recorra a terceiros para a execução do Contrato.

Cláusula 8.^a

Pessoal e Seguros

1. O Cocontratante ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto ao fornecimento, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.

2. O Contraente Público não se responsabilizará por quaisquer danos sofridos pelo pessoal ao serviço do Cocontratante, resultantes de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou outros motivos.

3. O Cocontratante obrigar-se-á a segurar contra todos os riscos os equipamentos utilizados no fornecimento dos bens, durante todo o período do contrato.

4. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Cocontratante.

Cláusula 9.^a

Regime do fornecimento

1. O fornecimento de bens objeto do presente contrato será feito com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação jurídica entre o Cocontratante ou os seus funcionários e o Contraente Público e os seus funcionários, pelo que, de modo algum, fica subentendida a existência de contrato de trabalho entre esta e aqueles.

2. Fica igualmente estabelecido que o poder direcional e disciplinar sobre os seus funcionários apenas pode ser exercido pelo Cocontratante, pelo que quaisquer ordens ou instruções apenas poderão ser emitidas por este último.

Cláusula 10.^a

Dever de boa execução

1. O Cocontratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2. O Cocontratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. A Cocontratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 11.^a

Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Cocontratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:

- a) Guia de Remessa
- b) Fatura
- c) Lista de embalagem (envios fora de Santiago).

2. O Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 12.^a

Responsabilidade

1. O Contraente Público obriga-se a:

- a) Cumprir pontualmente o pagamento das faturas dos fornecimentos de bens que são apresentados pelo Cocontratante;
- b) Cumprir as decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao presente contrato;
- c) Respeitar a legislação aplicável ao presente contrato.

2. O Cocontratante obriga-se a:

- a) O Cocontratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam.

- b) Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Cocontratante responderá perante a Contraente Público nos termos gerais de direito.
- c) O Cocontratante responderá pelos atos do seu pessoal, ou de pessoal subcontratado, nomeadamente em questões de disciplina, furto ou qualquer ação que ponha em risco os interesses do Contraente Público, nomeadamente danos causados nas instalações, equipamento e material utilizado que seja propriedade desta.
- d) Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Cocontratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados.
- e) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cocontratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Cocontratante ou a entidade por si subcontratada.
- f) O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva à Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 13.^a

Inspeção dos bens

1. Realizada a entrega dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procederá, no prazo de 15 (quinze) dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2. Durante a fase de inspeção o Cocontratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização da inspeção que advenham para o Cocontratante, nomeadamente, os custos de deslocação e de recurso a mão-de-obra especializada, serão por este exclusivamente suportados.

Cláusula 14.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, desconformidade com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deverá disso informar, por escrito, o Cocontratante.

2. No caso previsto no número anterior, o Cocontratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição dos bens, no prazo de 10 dias, ficando exclusivamente a cargo do Cocontratante quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo Cocontratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procederá a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 15.^a

Aceitação dos bens

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de 5 dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Cocontratante.

Cláusula 16.^a

Garantia

O Cocontratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

Cláusula 17.^a

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato, o Cocontratante obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde.

2. O Cocontratante obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Contraente Público, no prazo de 5 dias.

Cláusula 18.^a

Faturação e condições de pagamento

1. A faturação será efetuada com o fornecimento dos bens.

2. O Cocontratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3. O pagamento dos fornecimentos será efetuado no prazo acordado entre as partes.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a (s) fatura (s) será (ão) paga (s) através de transferência bancária para conta a indicar pelo Cocontratante.

5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Cocontratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Cocontratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Cocontratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 19.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento imputável ao Cocontratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente Procedimento, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$$P = V \cdot A / 180$$

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade,

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e;

A – Numero de dias em atraso

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e deverá constar na fatura, enquanto valor a deduzir do montante total dos bens em atraso.

3. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

4. Caso seja excedido o montante referido no número anterior e a Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, pelo facto de tal resolução implicar um grave dano para o interesse público, o limite máximo referido no número anterior será elevado para 30%.

Cláusula 20.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá comunicar à Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Cocontratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;

b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Cocontratante;

d) Incumprimento, por parte do Cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

e) Oposição reiterada do Cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização da Contraente Público;

f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;

g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

h) Incumprimento pelo Cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

i) O Cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;

j) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 22.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pelo Cocontratante no prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 23.^a

Resolução pelo Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Contraente Público;

c) Exercício ilícito dos poderes da Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,

b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 24.ª

Seguros

1. O Cocontratante obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro até aos limites mínimos obrigatórios:

- a) Seguro de Acidentes de Trabalho;
- b) Seguro de Responsabilidade Civil multirrisco por todos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros e /ou ao Contraente Público, se o Cocontratante não tiver o Seguro de Responsabilidade que cobre esses danos.

2. O Cocontratante obriga-se a manter durante toda a duração do contrato que vier a ser celebrado e eventual prorrogação, os seguros referenciados no número anterior, devidamente pagos e atualizados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Contraente Público.

3. O Cocontratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 26.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 27.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Cocontratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Cocontratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, a Cocontratante deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Cocontratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 28.ª

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1. O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Cocontratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Cocontratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 29.ª

Dever de Informação

1. O Cocontratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Cocontratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5(cinco) dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e a Cocontratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias,

constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 30.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou *email*, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 31.^a

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que regerá pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sediado na Cidade da Praia. A Arbitragem será realizada por um Árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral. A Comissão Arbitral será constituída por três árbitros, sendo um designado pelo Demandante, outro designado pelo Demandado, e um terceiro, que Presidirá, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes; na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 32.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

Cláusula 33.^a

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação Cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, aos 11 de fevereiro de 2020

O Contraente Público, *Serafina Alves Tavares*

O Cocontratante, *Elisete Mascarenhas Lima*

Resolução nº 109/2020

de 31 de julho

O Governo, com o propósito de atenuar os resultados da campanha agrícola de 2019/2020, promoveu, dentre outras ações, a implementação de várias medidas visando contribuir, nomeadamente, para a manutenção da capacidade produtiva da pecuária, o reforço da mobilização da água e gestão da sua escassez e redução dos custos na agricultura, bem como, para a criação de empregos nos municípios mais afetados, sobretudo através da realização de obras públicas duradouras e com impacto positivo na qualidade do ambiente e no bem estar dos cidadãos.

Destarte, concomitantemente, o orçamento de Estado para o ano económico de 2020 prevê um conjunto de incentivos que facilitam as medidas mitigatórias e de resiliência do setor agrário face à seca e aumento da aridez decorrente das mudanças climáticas que de forma severa, afetam o país.

Assim, através da Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro, o Governo aprovou as medidas de mitigação e de resiliência dos resultados do ano agrícola de 2019/2020 e o respetivo orçamento, cujo programa prevê 3 grandes medidas:

Medida I – Mobilização e gestão da água;

Medida II – Reforço da Produção Agrosilvapastoril e Proteção de Ecossistemas Terrestres; e

Medida III – Reforço da Resiliência das Famílias.

Todavia, decorrente da situação epidemiológica e pandémica e da grave crise sanitária atualmente vivida em todo o mundo, que afeta, igualmente, Cabo Verde, em virtude da COVID-19, a Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, foi alterada, através do Orçamento Retificativo visando, designadamente, proceder à recentragem das prioridades tendo como foco a salvaguarda da vida humana, o relançamento da economia e a mitigação dos seus efeitos económicos e, ainda, acomodar os impactos do novo contexto ditado pela COVID-19, bem como do ano agrícola.

Neste contexto, considerando que no âmbito do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca”, através da Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro, o Governo aprovou as medidas de mitigação e de resiliência dos resultados do ano agrícola de 2019/2020, dentro os quais a “Medida III – Reforço da Resiliência das Famílias”, cujo reforço face ao atualmente inscrito se faz necessário de forma a apoiar os municípios com a criação de emprego, garantido o rendimento das famílias afetadas.

Considerando, ainda, que durante o período do Estado de Emergência e de calamidade pública foram suspensos os voos comerciais inter-ilhas, com impacto financeiro considerável nas evacuações sanitárias, pois, todas as emergências sanitárias passaram a ser feitas com recurso aos voos charters, situação não prevista no orçamento inicial.

Atendendo que o processo de aprovação e publicação do suprarreferido instrumento legal (Orçamento Retificativo), que permitirá ao Governo operacionalizar as medidas previstas, só estará concluído, previsivelmente, apenas em meados ou finais do mês de agosto do corrente ano.

Por último, considerando, ainda, que as situações emergenciais, decorrentes da grave crise sanitária, provocada pela COVID -19, carecem de uma intervenção célere, exigindo do Governo, dentro da sua esfera de competência, legalmente estabelecida, respostas imediatas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 67º e n.º 4 do artigo 69º do Decreto-lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de dotações orçamentais de todas as rubricas constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, visando o reforço de verbas para a materialização do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, no reforço da Resiliência das Famílias” e o reforço de verbas para evacuações de doentes.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

UNIDADES PROJETOS	RUBRICAS CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
40.50.90 - Encargos Comuns	02.08.08 - Dotação Provisional	30 000 000	
40.10.19.03.46 - DGPOG - Encargos Com a Saúde	02.07.02.01.03 - Evacuação de doentes		30 000 000
50.01.01.01.258 - Recentragem De Gestão Da Dívida Corrente	02.02.02.00.06 - Energia Elétrica	66 666 666	
55.03.02.01.144- Programa De Emergência Para Mitigação Da Seca - Criação De Emprego	02.06.03.01.09 - Outras Transferências Administrações Públicas Correntes		66 666 666
Total		96 666 666	96 666 666

Resolução n.º 110/2020

de 31 de julho

Reconhece a necessidade pública da requisição civil do Pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 03 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020.

O Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço (STCS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de São Vicente, SINTAP-SV, em representação dos Agentes da Segurança Prisional, anunciaram uma greve, de 168 horas, com início às 8h00 do dia 03/08/2020 e término às 8h00 do dia 10/08/2020, envolvendo o Pessoal da Segurança Prisional, exigindo a apresentação da versão final da proposta do Estatuto dos Agentes da Segurança Prisional, nomeadamente a grelha salarial e a exclusividade do exercício do cargo de Diretor das Cadeias.

Durante o pré-aviso de greve a Direção Geral do Trabalho fez as diligências necessárias para a conciliação das partes, o que não se concretizou.

Da mesma forma, não se conseguiu chegar a um entendimento no que diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades impreteríveis, no caso a segurança dos reclusos doentes internados no Hospital Central da Praia, da distribuição alimentar aos reclusos nos Estabelecimentos Prisionais e no que tange aos serviços mínimos de proteção, segurança e vigilância das Cadeias Centrais e Regionais.

A manutenção da ordem e segurança, bem como o acesso à alimentação aos reclusos nos estabelecimentos prisionais são vitais para a proteção de bens jurídicos essenciais, ou seja, é imprescindível a prestação de serviços mínimos nas

Cadeias Centrais e Regionais, concretamente no que tange ao princípio da proteção da comunidade, o respeito pelo direito à alimentação e a garantia de ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

Para o efeito o Decreto-lei n.º 77/90, de 10 de setembro, nos seus artigos 1º e 2º, como também se prevê no artigo 127º do Código Laboral, confere ao Governo o poder de determinar a requisição civil, de modo acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, sempre que a definição dos serviços mínimos não seja efetivada nos moldes legalmente estabelecidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 127º do Código Laboral, bem como do preceituado nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, todos do Decreto-lei n.º 77/90, de 10 setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Requisição Civil

É reconhecida a necessidade pública da requisição civil do pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 03 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria 32/2020

de 31 de julho

O Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço (STCS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de São Vicente, SINTAP-SV, em representação dos Agentes da Segurança Prisional, anunciaram uma greve, de 168 horas, com início às 8h00 do dia 03/08/2020 e término às 8h00 do dia 10/08/2020, envolvendo o Pessoal da Segurança Prisional, exigindo a apresentação da versão final da proposta do Estatuto dos Agentes da Segurança Prisional, nomeadamente a grelha salarial e a exclusividade do exercício do cargo de Diretor das Cadeias.

Durante o pré-aviso de greve a Direção Geral do Trabalho fez as diligências necessárias para a conciliação das partes, o que não se concretizou.

Da mesma forma, não se conseguiu chegar a um entendimento no que diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades impreteríveis, no caso a segurança dos reclusos doentes internados no Hospital Central da Praia, da distribuição alimentar aos reclusos nos Estabelecimentos Prisionais e no que tange aos serviços mínimos de proteção, segurança e vigilância das Cadeias Centrais e Regionais.

A manutenção da ordem e segurança, bem como o acesso à alimentação aos reclusos nos estabelecimentos prisionais são vitais para a proteção de bens jurídicos essenciais, ou seja, é imprescindível a prestação de serviços mínimos nas Cadeias Centrais e Regionais, concretamente no que tange ao princípio da proteção da comunidade, o respeito pelo direito à alimentação e a garantia de ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

O Decreto-lei 77/90, de 10 de setembro, nos seus artigos 1º e 2º, como também se prevê no artigo 127º do Código Laboral, confere ao Governo o poder de determinar a Requisição Civil, de modo acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, sempre que a definição dos serviços mínimos não seja efetivada nos moldes legalmente estabelecidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 127º do Código Laboral, bem como do preceituado nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, todos do Decreto-lei nº 77/90, de 10 setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Requisição

É requisitado o Pessoal da Segurança Prisional, constante da lista em anexo, para assegurar a prestação de serviços mínimos nas Cadeias Centrais e Regionais, satisfazendo assim as necessidades impreteríveis da segurança prisional, evitando assim, prejuízos irremediáveis durante o período da greve pré-anunciada.

Artigo 2º

Duração

A requisição civil terá a duração de 168 horas, compreendidas entre as 8h00 do dia 03 de agosto e 8h00 do dia 10 de agosto de 2020.

Artigo 3º

Responsabilidade

A entidade responsável para execução da requisição Civil é o Ministério da Justiça e Trabalho.

Artigo 4º

Gestão

A competência para a prática de atos de gestão, decorrentes da requisição, é do Diretor Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 5º

Regime

O regime de prestação de trabalho é o atualmente aplicado na Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social – (DGSPRS).

Artigo 6º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Gabinete da Ministra da Justiça e do Trabalho, na Praia, aos 30 de julho de 2020. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Data	Hora	Posto	Nome
03/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	Fernando Moreno Gonçalves
			Alcindo dos Reis Gonçalves
			Isabel Helena Carvalho Alves
			Vitorino Moreira Tavares
			Albertino Moreira Rodrigues
			Nuno Augusto Andrade Varela
			Carlos Gabriel Vaz Mendes Semedo
			Leny Mendes Cabral Brito

Data	Hora	Posto	Nome
03/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	Fernando Moreno Gonçalves
			Carlos Alberto Vieira Santos
			Alcindo dos Reis Gonçalves
			Jaqueline Ivandra Moreno Fernandes
			Edson Edmir Soares Fortes Tavares
			Evandro Jorge Moreira Pinto
			Isaías Freire Lopes de Barros
			Willon Aridany Borges Tavares
03/08/2020	08 as 16h	Cadeia Central São Vicente	Carlos Alberto Flor Pasquinha
			Lucy de Jesus Monteiro Pedro
			Manuel Pedro Lima Lopes
			Valeri Cardoso Lopes Pasquinha Dias
03/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Adilson da Cruz Fortes
			Anivalter César Pires Araújo
			Edilson Portugal dos Reis
			Leila Cristina Da Cruz Domingos
03/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Casimiro Santos Rodrigues
			Gilson César Pires Fortes
			Maria de Fátima Gomes Teodolinda Rocha
			Olívio Tito Lima Lopes
03/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Antonio João Lopes Andrade
			Eldemar Henrique Pina Teixeira
			Isonildo Lopes da Silva
			Maria Conceição Monteiro
03/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Danielson de Pina Andrade
			Yuri Miguel Lopes Tavares
03/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Anildo Baessa Freire Vaz
			Denise Iolanda Semedo
03/08/2020	16h as 8h	Cadeia Regional Ponta do Sol	António Monteiro Ramos
			Sílvio dos Santos Delgado
04/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	João Evangelista Sanches Tavares
			Elizier David Nunes da Veiga
			Anastacio Andrade de Pina
			Adilson Espirito Santo Moreno da Veiga
			Ângelo António Tavares Pereira
			Paulo Admir Cardoso Morais
			Justelina Vaz Correia
			Leny Mendes Cabral Brito
04/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	João Evangelista Sanches Tavares
			Carlos Alberto Vieira Santos
			Anastacio Andrade de Pina
			Jaqueline Ivandra Moreno Fernandes
			Edson Edmir Soares Fortes Tavares
			Evandro Jorge Moreira Pinto
			Isaías Freire Lopes de Barros
			José Carvalho Martins

Data	Hora	Posto	Nome
04/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Dilva Lima dos Santos
			Divo Santos Cruz
			Idalécio José Gomes da Cruz
			Valdir Dias Lopes
04/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Arlindo Neves Ramos
			Carlos Alberto Flor Pasquinha
			Ivan Renato Pinheiro Fortes
			Lucy de Jesus Monteiro Pedro
04/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Sílvio Neves
			Carlos da Da Cruz Lopes
			Daniel Rodrigues Monteiro
			Sandra Jeni Torres Lopes
04/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Anídia Soraia Delgado Monteiro
			Emanuel de Jesus Moniz Varela Tavares
			Nuno Miguel Sá Nogueira
			Valdir Lima Duarte
04/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Alfredo Andrade Rosário de Pina
			Hélder Alves Ribeiro Oliveira
04/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Nelson Jorge dos Santos Nascimento
			Orlando Eloi Delgado
04/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Anildo Baessa Freire Vaz
			Denise Iolanda Semedo
05/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	Fernando Marques Freire
			Salvador Duarte Lopes
			Amílcar Lopes Cabral
			Manuela Hortência de Barros
			Paulo Jorge Rodrigues Fortes
			Carlos Alberto Fernandes De Barros
			Admilson Gomes Lopes Teixeira
			Leny Mendes Cabral Brito
05/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	Salvador Duarte Lopes
			Elizier David Nunes da Veiga
			Amílcar Lopes Cabral
			Adilson Espirito Santo Moreno da Veiga
			Ângelo António Tavares Pereira
			Paulo Admir Cardoso Morais
			Justelina Vaz Correia
			Eurico Nilton Tavares de Pina
05/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Alcindo Fonseca Duarte
			Antonio Jorge Gomes dos Santos
			Isaías Guilherme Fortes da Silveira
			Isulina Iolanda Inocência Neves
05/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Aridson dos Santos Fonseca
			Celestino Carlos dos Santos Gomes
			Divo Santos Cruz
			Maria Do Rosário Dias Pires Correia

Data	Hora	Posto	Nome
05/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Arlindo Neves Ramos
			Ivan Renato Pinheiro Fortes
			Lucy de Jesus Monteiro Pedro
			Manuel Pedro Lima Lopes
05/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Admilson Jacinto Tavares Miranda
			Cialdino Magalo Pereira
			Maria Cristina Mendes Semedo Tavares
			Osvaldino Alberto Coelho Pinto
05/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Arickson Gaibás Barros Santos
			Ulisses Mendes De Andrade
05/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Maria José Monteiro Chantre
			Vitorino João da Luz
05/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Nelson Jorge dos Santos Nascimento
			Orlando Eloi Delgado
06/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	Fortunato Pinto Frederico
			Carlos Alberto Vieira Santos
			Eusébio Gomes Andrade
			Jaqueline Ivandra Moreno Fernandes
			Edson Edmir Soares Fortes Tavares
			Evandro Jorge Moreira Pinto
			Isaías Freire Lopes de Barros
			Leny Mendes Cabral Brito
06/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	Fernando Marques Freire
			Fortunato Pinto Frederico
			Eusébio Gomes Andrade
			Manuela Hortência de Barros
			Paulo Jorge Rodrigues Fortes
			Carlos Alberto Fernandes De Barros
			Admilson Gomes Lopes Teixeira
			Vera Liliane Monteiro da Luz
06/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Anikson Lima Dias
			Casimiro Santos Rodrigues
			Olívio Tito Lima Lopes
			Sandra Helena da Cruz Andrade
06/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Alcindo Fonseca Duarte
			Antonio Jorge Gomes dos Santos
			Erick Hernani Gomes Fortes
			Maria de Fátima Duarte da Cruz Rodrigues
06/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Aridson dos Santos Fonseca
			Celestino Carlos dos Santos Gomes
			Edilson Portugal dos Reis
			Maria Do Rosário Dias Pires Correia

Data	Hora	Posto	Nome
06/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Carlos Alhinho Andrade Rodrigues Xavier Almeida
			Djeison Patrick Cardoso Rodrigues
			Florentino António Gomes dos Santos
			Sheila Cristina Gote da Luz Gomes
06/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Augusto Teixeira Montrond
			Filomeno Lopes Miranda
06/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	António Monteiro Ramos
			Sílvio dos Santos Delgado
06/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Maria José Monteiro Chantre
			Vitorino João da Luz
07/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	Fernando Moreno Gonçalves
			Isabel Helena Carvalho Alves
			Alcindo dos Reis Gonçalves
			Vitorino Moreira Tavares
			Albertino Moreira Rodrigues
			Nuno Augusto Andrade Varela
			Carlos Gabriel Vaz Mendes Semedo
			Leny Mendes Cabral Brito
07/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	Fernando Moreno Gonçalves
			Carlos Alberto Vieira Santos
			Alcindo dos Reis Gonçalves
			Jaqueline Ivandra Moreno Fernandes
			Edson Edmir Soares Fortes Tavares
			Evandro Jorge Moreira Pinto
			Isaías Freire Lopes de Barros
			Willon Aridany Borges Tavares
07/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Adilson da Cruz Fortes
			Sílvio Neves
			Carlos da Da Cruz Lopes
			Sandra Jeni Torres Lopes
07/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Anikson Lima Dias
			Casimiro Santos Rodrigues
			Isaías Guilherme Fortes da Silveira
			Maria de Fátima Gomes Teodolinda Rocha
07/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Antonio Jorge Gomes dos Santos
			Daniel Rodrigues Monteiro
			Erick Hernani Gomes Fortes
			Isulina Iolanda Inocência Neves
07/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	António Andrade Fernandes
			Evandro Monteiro Silva
			Isonildo Lopes da Silva
			Maria Conceição Monteiro
07/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Danielson de Pina Andrade
			Yuri Miguel Lopes Tavares

Data	Hora	Posto	Nome
07/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Anildo Baessa Freire Vaz
			Denise Iolanda Semedo
07/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	António Monteiro Ramos
			Sílvio dos Santos Delgado
08/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	João Evangelista Sanches Tavares
			Elizier David Nunes da Veiga
			Anastacio Andrade de Pina
			Adilson Espirito Santo Moreno da Veiga
			Ângelo António Tavares Pereira
			Paulo Admir Cardoso Morais
			Justelina Vaz Correia
			Leny Mendes Cabral Brito
08/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	João Evangelista Sanches Tavares
			Isabel Helena Carvalho Alves
			Anastacio Andrade de Pina
			Vitorino Moreira Tavares
			Albertino Moreira Rodrigues
			Nuno Augusto Andrade Varela
			Carlos Gabriel Vaz Mendes Semedo
			José Carvalho Martins
08/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Arlindo Neves Ramos
			Carlos Alberto Flor Pasquinha
			Ivan Renato Pinheiro Fortes
			Silvio Ludjero Pascoal Neves
08/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Adilson da Cruz Fortes
			Sílvio Neves
			Anivalter César Pires Araújo
			Sandra Jeni Torres Lopes
08/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Gilson César Pires Fortes
			Idalécio José Gomes da Cruz
			Maria de Fátima Gomes Teodolinda Rocha
			Olívio Tito Lima Lopes
08/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Alberto dos Santos Rocha
			Anídia Soraia Delgado Monteiro
			Emanuel de Jesus Moniz Varela Tavares
			Nuno Miguel Sá Nogueira
08/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Alfredo Andrade Rosário de Pina
			Hélder Alves Ribeiro Oliveira
08/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Nelson Jorge dos Santos Nascimento
			Orlando Eloi Delgado
08/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Anildo Baessa Freire Vaz
			Denise Iolanda Semedo

Data	Hora	Posto	Nome
09/08/2020	08h as 19h	Cadeia Central da Praia	Fernando Marques Freire
			Salvador Duarte Lopes
			Amílcar Lopes Cabral
			Manuela Hortência de Barros
			Paulo Jorge Rodrigues Fortes
			Carlos Alberto Fernandes De Barros
			Admilson Gomes Lopes Teixeira
			Leny Mendes Cabral Brito
09/08/2020	19h as 08h	Cadeia Central da Praia	Salvador Duarte Lopes
			Elizier David Nunes da Veiga
			Amílcar Lopes Cabral
			Adilson Espirito Santo Moreno da Veiga
			Ângelo António Tavares Pereira
			Paulo Admir Cardoso Morais
			Justelina Vaz Correia
			Eurico Nilton Tavares de Pina
09/08/2020	08h as 16h	Cadeia Central São Vicente	Celestino Carlos dos Santos Gomes
			Divo Santos Cruz
			Maria Do Rosário Dias Pires Correia
			Valdir Dias Lopes
09/08/2020	16h as 00h	Cadeia Central São Vicente	Carlos Alberto Flor Pasquinha
			Ivan Renato Pinheiro Fortes
			Lucy de Jesus Monteiro Pedro
			Manuel Pedro Lima Lopes
09/08/2020	00h as 08h	Cadeia Central São Vicente	Adilson da Cruz Fortes
			Sílvio Neves
			Carlos da Da Cruz Lopes
			Leila Cristina Da Cruz Domingos
09/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Sal	Admilson Jacinto Tavares Miranda
			Maria Cristina Mendes Semedo Tavares
			Nuno Miguel Sá Nogueira
			Valdir Lima Duarte
09/08/2020	24 horas serviço	Cadeia Regional do Fogo	Arickson Gaibás Barros Santos
			Ulisses Mendes De Andrade
09/08/2020	08h as 16h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Maria José Monteiro Chantre
			Vitorino João da Luz
09/08/2020	16h as 08h	Cadeia Regional Ponta do Sol	Nelson Jorge dos Santos Nascimento
			Orlando Eloi Delgado

Gabinete da Ministra da Justiça e do Trabalho, na Praia, aos 30 de julho de 2020. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.